



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº

- CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

CD/17586.51384-71

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao §1º do artigo 5º e ao §1º do art. 15 da Medida Provisória 765/2017, da seguinte forma:

“Art.5º.....

§1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Tribunal de Contas da União e das Confederações representativas das categorias econômicas, nos termos de ato do Poder Executivo. (NR)

.....

Art. 15.....

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, do Tribunal de Contas da União e das Confederações representativas das categorias econômicas nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A maneira como a medida institui bônus de eficiência na atividade aduaneira e tributária e na atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, livre de requisitos objetivos de alcance de metas e sem qualquer tipo de controle ou avaliação externa da sociedade e dos contribuintes, abre caminho para que os objetivos institucionais do Fisco sejam desvirtuados por interesses corporativos da carreira fiscal e para que o setor produtivo seja o grande prejudicado.

Nada no texto da medida indica que o recebimento do bônus garantirá uma melhoria na Administração Tributária nacional. Não há qualquer previsão de requisitos objetivos de performance qualitativa da fiscalização de forma a promover redução do enorme contencioso fiscal-administrativo ou de aumento de arrecadação mediante a adoção de boas práticas na relação entre fisco e contribuinte.

No mínimo, para evitar que os objetivos institucionais do Fisco nacional sejam desvirtuados por interesses corporativos da carreira fiscal, seria necessário definir claros requisitos que mirem a eficiência fiscal pautada no pleno respeito às garantias e direitos individuais dos contribuintes. Por isso, o formato proposto não parece alinhado à finalidade constitucional que objetiva premiar a eficiência.

A medida prevê em seus arts. 5º e 15 que o Índice de Eficiência Institucional, que definirá o valor global do prêmio, será mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico e serão instituídos pelos Comitês Gestores dos programas de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira e da Auditoria-Fiscal do Trabalho. Os Comitês serão compostos por representantes de diversos ministérios e da Casa Civil da Presidência.

Sugiro essa emenda para determinar que o Tribunal de Contas da União e as Confederações e representativas das categorias econômicas também componham o Comitê Gestor do programa de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira e o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho para garantir que os objetivos do bônus não sejam desvirtuados e ampliar a representação dos contribuintes no Comitê.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

CD/17586.51384-71